

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonias fixa e móvel disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, “links” direcionados com os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas de telefonias fixa e móvel deverão disponibilizar em suas páginas iniciais na “internet” “link s” que direcionem o usuário a páginas contendo todos os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

Art. 2º - Os “links” a que se refere o art. 1º deverão constar no menu principal da página inicial da empresa na “internet” ou em outro local de fácil visualização, contendo apenas o termo “tarifas”.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor prevê entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, III).

Dispõe o mesmo diploma legal que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados (art. 31).

Ainda mais clara é a disposição contida no art. 36 do Código de Defesa do Consumidor, prescrevendo que a publicidade deve ser veiculada de maneira que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Em que pese à vigência de tais dispositivos, é notório seu descumprimento pelas empresas de telefonia fixa e móvel, no tocante à divulgação dos valores de cobrança das chamadas telefônicas. Tem sido prática muito comum a ligação de operadores de “telemarketing” dessas empresas, ou mesmo malas-diretas, oferecendo a migração de planos de serviços de telefonia de outras empresas, em que se divulga tão somente o valor do pacote mensal de minutos, sem exposição clara do valor das tarifas de cada modalidade de chamada.

Desse modo, é muito difícil para o consumidor avaliar qual operadora oferece o serviço mais barato, ficando muitas vezes refém da falta de ética de alguns operadores, que lhes oferecem um serviço desvantajoso em relação a seu perfil.

Nesse sentido, considerando que a internet é o canal de mais rápido e fácil acesso para exposição e visualização desse tipo de informação, impõe-se exigir das empresas do setor que o utilizem para o cumprimento do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT /MG